



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10183.006016/2005-00
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9202-006.285 – 2ª Turma
Sessão de 30 de novembro de 2017
Matéria ITR.VTN- SIPT
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA VALE DO RIO ROOSEVELT

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00. TEMPESTIVIDADE. INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO

Devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar a omissão reconhecendo a existência do Declaratório Ambiental ADA, protocolizado junto ao Ibama. A partir de uma interpretação teleológica do dispositivo instituidor, é de se admitir a apresentação do ADA até o início da ação fiscal. No caso em questão é possível a exclusão da área de APP declarada da base de cálculo do ITR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, re-ratificando o Acórdão nº 9202-005.186, de 26/01/2017, com efeitos infringentes, sanar a omissão apontada para, por unanimidade conhecer parcialmente do Recurso Especial da Fazenda Nacional, quanto à Área de Preservação Permanente - APP e Área de Reserva Legal - ARL e, no mérito, na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Heitor de Souza Lima Júnior e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro E Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Cecilia Lustosa da Cruz (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração de iniciativa deste membro do Colegiado, com fulcro no previsto no art. 65, §1º, inciso I, do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Refere-se ao Acórdão nº 9202-005.186, deste Colegiado, julgado na sessão plenária de 26 de janeiro de 2017. Transcreve-se a ementa e decisão do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL

RURAL ITR

Exercício: 2001

ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00. TEMPESTIVIDADE. INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

A partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural a apresentação de Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolizado junto ao Ibama. A partir de uma interpretação teleológica do dispositivo instituidor, é de se admitir a apresentação do ADA até o início da ação fiscal. No caso em questão, não tendo ocorrido tal apresentação, não é possível a exclusão da área de APP declarada da base de cálculo do ITR.

ARL. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO TEMPESTIVA.

DISPENSA DO ADA ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Incabível a manutenção da glosa da ARL - Área de Reserva Legal, por falta de apresentação de ADA - Ato Declaratório Ambiental, quando consta a respectiva averbação na matrícula do imóvel efetuada antes da ocorrência do fato gerador.

Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial da Fazenda Nacional, quanto à Área de Preservação Permanente (APP) e Área de Reserva Legal (ARL), no mérito, na parte conhecida, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento parcial para restabelecer a glosa da área de

preservação permanente, vencidos os conselheiros Patrícia da Silva (relatora), Ana Paula Fernandes, Fábio Piovesan Bozza (suplente convocado) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Heitor de Souza Lima Junior.

A propósito, nota-se omissão a ser sanada na decisão constante da ata da sessão e reproduzida na parte dispositiva do Acórdão formalizado, uma vez que:

a) O voto vencedor do recorrido assim afirma:

"(...)

No caso em questão, não há menção, no Relatório do presente, à existência de ADA entregue pelo contribuinte anteriormente ao início da ação fiscal e, assim, diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional quanto à matéria, restabelecendo-se a glosa de 10.092,4 ha. de área de preservação permanente, inicialmente declarada pelo autuado como exclusão da base de cálculo do ITR/2001.

(...)"

b) Todavia, verifica-se a existência, nos autos, de ADA (fls. 158, Vol. 1 e 230, Vol. 2) datado de 30/09/2004, assim anterior ao início da ação fiscal, cujo primeiro termo de intimação foi lavrado em 16/06/2005 (fls. 317 a 320, Volume 2), caracterizada, assim, a omissão do embargado quanto à análise dos documentos supra.

É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

Pressupostos de Admissibilidade

Conforme consta do despacho de admissibilidade, foi acatado como Embargos de Declaração sobre omissão existente na existência dos autos de ADA, anterior ao início da ação fiscal.

Assim, passar a apreciar a questão trazida.

Da Análise dos Embargos

Com efeito, o Conselheiro tem razão quanto à omissão, de modo que encaminho com as seguintes redações:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL ITR*

Exercício: 2001

*ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.
ATO*

*DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) APRESENTADO ANTES
DA AÇÃO FISCAL*

A partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural a apresentação de Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolizado junto ao Ibama. A partir de uma interpretação teleológica do dispositivo instituidor, é de se admitir a apresentação do ADA até o início da ação fiscal. Assim, in casu, é possível a exclusão da área declarada de APP da base de cálculo do ITR.

Considero presentes todos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Trata-se de exigência de ITR - Imposto Territorial Rural do exercício de 2001, tendo em vista a descon sideração do VTN lançado pelo contribuinte e o conseqüente arbitramento do valor total do imóvel com base no SIPT, bem como o reconhecimento de área de preservação ambiental com apresentação de ADA tempestiva.

O acórdão recorrido deu provimento parcial ao Recurso Voluntário restabelecendo as áreas de preservação permanente, de reserva legal e VTN declarado pelo Contribuinte.

Com relação a primeira temática, todavia, verifica-se a existência, nos autos, de ADA (fls. 158, Vol. 1 e 230, Vol. 2) datado de 30/09/2004, **assim anterior ao início da ação fiscal**, cujo primeiro termo de intimação foi lavrado em 16/06/2005 (fls. 317 a 320, Volume 2).

Entendo deve ser o acórdão *a quo* ser mantido, por cumprimento de todos os requisitos, com a apresentação do ADA tempestivamente.

Ressalto a posição pessoal desta Conselheira, o ADA é condição dispensável para fins de desoneração do ITR e considerando que há nos autos considerável arcabouço de prova da existência de área de preservação ambiental mediante Laudo Técnico acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, conforme exigências das Normas da ABNT, deve ser reconhecido ao contribuinte o direito a não incidência do ITR

Assim, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do Procurador, mantendo os termos do acórdão recorrido quanto ao VTN e à área de preservação ambiental declarados pelo Contribuinte

Face o exposto, voto por ACOLHER os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva

Processo nº 10183.006016/2005-00
Acórdão n.º **9202-006.285**

CSRF-T2
Fl. 892
